

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

ESTADO DA BAHIA



LEI N° 1.274 DE 04/09/2024

LDO - EXERCÍCIO 2025

Conforme Ofício do Poder Legislativo nº 030/2024 de 03/09/2024

Rejeição por maioria absoluta pelo Plenário aos Votos do Poder Executivo

Arts. 48 e 165 da CRFB
Art. 4º da LC 101/00 - LRF
Arts. 128, 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal de Coaraci

Jadson Albano Galvão
Prefeito Municipal

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro
E-mail: camara.coaraci@hotmail.com
Fone fax: (73) 3241 - 2580
Biênio 2023/2024

Coaraci/BA, 03 de Setembro de 2024.

OE Nº 030/2024

A Sua Excelência o Senhor
Jadson Albano Galvão
Prefeito Municipal
Coaraci/BAHIA.

Assunto: VETO AO PROJETO DE LEI nº 002/2024, QUE FOI
TRANSFORMADO NA LEI 1.274 DE 26/07/2024.

Senhor Prefeito,

Em atenção às disposições do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, informamos que diante da mensagem de veto emitida deste Poder Executivo através de Ofício datado de 26 de julho de 2024, referente ao Projeto de Lei nº 002/2024, que foi transformado na Lei Municipal nº 1274 de 26 de julho de 2024, o Plenário realizou a votação do veto parcial, advindo do Executivo, na sessão ordinária do dia 02 de setembro de 2024. Com isso, encaminha-se anexo, a decisão do plenário, que por maioria absoluta de voto rejeitou o veto.

Desta forma, a LDO, deve ser publicada, da forma em que foi votada na câmara municipal, com suas devidas emendas e sem os Votos do Executivo.

Ademais, em conformidade com o estatuído no artigo 48, §7, o Executivo deve sancionar a Lei na íntegra, e sem os vetos em 48 horas.

Sem mais para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Naarah Heloína Ribeiro dos Santos Lima
Presidente da Câmara de Vereadores de Coaraci



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI N° 1.274 DE 04 DE SETEMBRO 2024

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 DO
MUNICÍPIO DE COARACI – ESTADO
DA BAHIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Coaraci – Estado da Bahia, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 165 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Artigos nº 128, 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal de Coaraci, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII - as disposições finais.

§ 1º - Os dispositivos do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00 - LRF;

III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 - LRF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;

VI - a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º - Em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Fiscais;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial - RPPS

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - A elaboração da Lei de Orçamento Anual para o exercício 2025 levará em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, podendo haver ajustes e alterações nas estimativas das metas fiscais e projeção da arrecadação e despesas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando o comportamento da economia local, regional, nacional e internacional dos últimos exercícios, bem como, a instabilidade mundial acometida pelos efeitos dos conflitos atuais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal/88 as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025 e alterações, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2025, a que se refere o "caput"

deste artigo, poderá ser modificado caso sofra alterações até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual e será parte integrante da proposta;

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2025 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º - As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da LC/101-00, sempre que possível o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio na manutenção da administração municipal, bem como ações em: saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, serviços públicos, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, cultura, esporte, lazer; e

IV – conservação, manutenção, ampliação e aquisições de bens móveis e imóveis para o patrimônio público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG no 42, de 14 de abril de 1999 e alterações.

II - Subfunção - representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - RCL - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

VIII - Despesa Total com Pessoal - o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

IX - Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X - Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI - Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XII - Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIII - Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

XIV - Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XV - Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVI - Unidade Orçamentária - O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XVII - Recursos Vinculados - Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

Art. 6º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam;

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

Art. 7º - A RCL - Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

Parágrafo Único - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de caixa.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º - A receita municipal será constituída:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – da alienação de bens;

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com as Normas pertinentes;

X – outras rendas.

§ 1º - A classificação e discriminação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura comum da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por Portaria Conjunta da STN e da SOF. No âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento. A normatização da codificação válida para estados e municípios é feita por meio de portaria da STN.

§ 2º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

§ 3º - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza da Despesa:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo
- c) Modalidade de Aplicação
- d) Fonte de Recursos



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§ 1º - As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei;

§ 2º - A estrutura de custos da Ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual;

§ 3º - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado “a classificar” em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e alterações, na lei orçamentária;

§ 4º - A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §2º e §3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria;

§ 5º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade a Portaria da STN nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e alterações, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício;

§ 6º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual – 2022/2025;

§ 7º - Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025 poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação deles;

§ 8º - As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora;

§ 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa;

§ 10 - É facultado ao Poder Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerenciais, inclusive de custos.

Art. 10 – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12 – Em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado na elaboração da Lei Orçamentaria Anual a efetuar alteração, inclusão ou exclusão de programas e ações – Projetos e Atividades a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, as mudanças sociais e econômicas, bem como decorrentes de Convênios e Programas firmados com os governos Federal e Estadual.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada análise na respectiva Comissão Técnica;

SEÇÃO III DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14 – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

IV - quadro das dotações por órgãos e autarquias do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII – legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

X – do quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I- Os gastos, por unidade orçamentária, dos três últimos anos, sua fixação para o exercício 2024 e o projetado para o exercício 2025;

II- a arrecadação da receita dos três últimos anos, a estimada para 2024 e projeção para 2025;

III- a despesa de pessoal e encargos sociais para o exercício 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV- memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06, nos termos da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e outras Normas que vierem a ser editadas sobre a matéria;

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§ 4º - À aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de Impostos e Transferências conforme definidos na EC 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141/12 e alterações.

§ 5º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de até 31 de julho de 2024 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos ao período de 2021 a 2023 e levando em consideração ao comportamento da arrecadação municipal ocorrido nos últimos exercícios e estimativa para os exercícios futuros.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 16 – Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 17 – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício 2025, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária – competência até junho de 2024 e estudos quanto a projeção da arrecadação para o exercício;

Art. 18 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 10 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante do Plano Plurianual PPA – 2022/2025;

§ 2º - O não cumprimento do prazo disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Legislativo.

Art. 19 - O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril do corrente exercício a serem incluídos na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, conforme determina o art. 100, § 1º e 5º da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto que trata a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Poder Legislativo no prazo de até 30 de agosto de 2024 em observância ao art. 130, II da Lei Orgânica do Município de Coaraci.

Parágrafo único: na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do município de Coaraci para o encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo **considerará** as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2025 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até o mês de junho e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá observar os limites conforme percentuais previstos nos incisos do artigo 29-A da CF.

§ 2º - A Transferência de recursos ao Poder Legislativo a título de duodécimo para o exercício 2025 obedecerá o cálculo elaborado pelas Normas Legais e em conformidade com o comportamento do Censo populacional emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para atendimento aos limites fixados pelo Art. 29-A da CRFB/88.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, podendo inclusive utilizar consultas públicas por meios virtuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

e ou/outras meios, desde que possibilite à participação da sociedade para cumprimento ao quanto disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Poder Legislativo durante a apreciação.

Art. 23 - O Poder Legislativo terá como limite de empenho de despesa o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 ou o cálculo elaborado em conformidade com o estabelecido artigo 29-A da C.

Art. 24 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo mediante Decreto poderão:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nos termos do inciso VI e § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

II - realizar, desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo.

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações (projeto, atividades ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos deles.

§ 1º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 2º - créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 – LRF.

§ 3º - verificado eventual saldo de dotação orçamentária, seja do Poder Legislativo Municipal ou entidades Indiretas do Poder Executivo que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá **firmar mediante a autorização legislativa**, participação em consórcios públicos nos termos de Lei Municipal específica, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005 e Lei Estadual 13.374 de 22 de setembro de 2015;

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas Normas Legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Normas Pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 29 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da previsão da receita, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da LC 101/00 – LRF e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 30 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir na composição da previsão da receita e fixação de despesas os recursos provenientes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB, respeitados os limites estabelecidos em decisões Tribunais Superiores, dos Órgãos de Controle, em especial a INSTRUÇÃO CAMERAL do TCMBA Nº 001/2023 – 1ª C, Lei Federal, Municipal e suas Alterações.

Art. 31 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - LRF, são consideradas como irrelevantes as despesas para aquisição de bens e serviços e realização de obras públicas ou serviços de engenharia no limite estabelecido em atos da União que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

SEÇÃO II DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 32 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de precatórios desde que, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda;

Art. 33 - Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 34 - Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

III – dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/64.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas Normas Legais e conforme Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e/ou termo de fomento e em atendimento as Normas Legais, em especial: LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a lei específica.

Art. 35 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 36 - São vedados a autorização de despesas pelos Ordenadores de Despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 37 – A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitida a título de subvenções sociais, **com a aprovação do Poder Legislativo, com as justificativas** e termo de fomento contribuições e auxílios, desde que desempenhem atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, artigos 25 e 26 da LC 101/00 – LRF, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, bem como ao disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Demais Normas pertinentes;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de Interesse Público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 2º - O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas Normas Legais e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina o art. 26 da LC 101/00 e legislações posteriores.

§ 5º - o Poder Executivo municipal, desde que, dispondo de legislação autorizativa, poderá consignar em dotação específica previsão para execução de despesas com programas de apoio e interesse social, a título de custeio, para áreas de saúde, educação, assistência e benefícios sociais, enfrentamento as desigualdades sociais, combate à fome e a pobreza, dignidade da pessoa humana, melhorias habitacionais, defesa civil, agricultura e meio ambiente, cultura, esporte e demais ações de caráter social, bem como investimentos para atender Programas e Metas estabelecidas nos Planos Plurianuais e outros Atos de Planejamentos dos governos Federal e Estadual que possam beneficiar o município.

SEÇÃO V

DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Art. 39 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento Anual, com indicação das fontes financeiras e as denominações atribuídas;

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 40 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica.

SEÇÃO VI DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00 constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei 200/67, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações à gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

SEÇÃO VII DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/64, art. 165 e 167 da Constituição Federal

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 44 – Poderá o Poder Executivo, mediante Decreto:

I - abrir créditos suplementares por anulação total ou parcial de dotações na Lei Orçamentária Anual 2025 em conformidade com o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

II – abrir créditos adicionais suplementares à conta de Superávit Financeiro e/ou Excesso de Arrecadação por Fonte de Destinação de Recursos, em conformidade com o apurado, desde que observado o quanto estabelecido no Art. 43, § 1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 45 – O Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal poderá mediante Decreto:

I - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

II – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

III – realizar desdobramento de fontes no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, respeitando a mesma modalidade da despesa já existente conforme aprovação da Lei Orçamentária Anual, para atender as necessidades das ações de governo.

IV – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais regularmente abertos.

VII – Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos pelo Chefe do Poder Executivo, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão considerados automaticamente abertos em conformidade com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320 de 1964, na data de cada Decreto.

Art. 46 – As aberturas de Créditos Especiais e Extraordinários, se necessários, poderão ser efetuadas obedecendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal de 1988, Leis nº 4320/64 e LC 101/00 - LRF.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025 não for



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III – amortização e encargos da dívida;
- IV – investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;
- V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e;
- VI – contrapartidas de convênios;
- VII – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;
- VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na LC 101/00 – LRF;

Art. 49 – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal e subsídios dos agentes políticos, **irão ser votados e autorizados pelo Poder Legislativo** e poderão ocorrer em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal desde que observada a legislação vigente e observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual e Legislação Federal específica em vigor;

§ 1º- A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

§ 2º- A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Agentes Políticos, observará o



COARACI-BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

§ 3º - O subsídio dos Agentes Políticos e Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando no que couber, os limites o quanto dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 50 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, deverá observar os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- A verificação do limite do índice de gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre em conformidade com o estabelecido nos arts. 19 e 20 da LC 101/00-LRF.

§ 3º- Os subsídios dos agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

§ 4º- Se a despesa total com pessoal do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos conforme estabelece a LC 101/00, sem prejuízo as medidas legalmente previstas, fica facultado a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, desde que justificada pelo Chefe do Poder executivo e em atendimento a legislação específica em vigor.

Art. 51 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar previsão orçamentária para o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos agentes políticos, observando o que dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Poderá o município, com a apresentação de prévia dotação orçamentária, executar despesas com o pagamento de indenização, pecúnia, abono e/ou rateio com os servidores municipais em atenção as Normas Legais.

§ 3º - Os órgãos próprios do Poder Executivo e Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 52 – Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, somente poderão ser executadas se, cumulativamente:

I – Mediante a lei específica, aprovada e votada pelo Poder Legislativo, justificando as causas e razões para contratação temporária;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

§ 1º – Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

§ 3º- Desde que em atendimento as Normas Legais e Lei Municipal específica, fica autorizado a realização processo seletivo para o provimento de cargos efetivos e/ou temporários na Administração Pública Municipal em observância ao disposto nos artigos 37,167-A e 169 da Constituição Federal e LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- Poderá o município adotar as providencias cabíveis para realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo em observância a Lei Municipal específica, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e demais Normas pertinentes.

III – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, de acordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, com exceção para as atividades previstas conforme Instrução TCM – BA nº 02/2018;

IV – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes as categorias funcionais por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- c) não caracterizam relação direta de emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

V – Os gastos com pessoal das despesas custeadas com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários, conforme Instrução 03/2018 do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

VI – Qualquer contratação direta, realizada pelo Poder Executivo, sem prévia autorização, implicará em denúncia e reprovação de contas por parte do Poder Legislativo.

Art. 53 – Poderá o Poder Executivo celebrar a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços com características de serviços meios, ainda, nas atividades de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, para o fornecimento de profissionais que exerçam atividades vinculadas a prestação de serviços de saúde, e/ou com cooperativas, além do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para os respectivos fins, **com prévia autorização legislativa**.

Art. 54 – Poderá a Chefe do Poder Executivo Municipal, **mediante a autorização do Poder legislativo**, firmar convênios e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual ou alterações posteriores, em conformidade com o art. 62 da LC 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal poderá submeter à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 56 – Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal;

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa;

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I – No decorrer do exercício 2025 poderá o município por lei específica, instituir medidas que tenha por características renúncia de receita, a qual automaticamente alterará essa Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento aos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, ficando alterado o anexo AMF 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 5º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 57 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em Lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 58 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da dívida ativa municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal e demais Normas vigentes, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios em pecúnia, brindes e benefícios de natureza tributária, dimensionados em Norma específica.

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

I - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 61 – A Lei Orçamentária Anual garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da LC 101/00.

§ 1º - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, cujo parcelamento seja celebrado no prazo de até 12 (doze) meses, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos, não sendo, portanto, considerados no grupo da dívida consolidada.

§ 3º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento decorrentes, principalmente, de contratos de prestação de serviços e fornecedores diversos, inclusive mediante negociação com deságio, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, não sendo, portanto considerados no grupo da dívida consolidada.

Art. 62 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da LC 101/00 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal, **mediante prévia autorização do Poder Legislativo**.

Art. 63 – as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante os meios pertinentes, efetuar o cancelamento de saldos dos restos a pagar referente aos valores inscritos até o encerramento do exercício anterior, em conformidade com o que preceitua o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de manutenção de saldo dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, condicionado a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a sua validade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I CONTROLE DE CUSTOS, PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

COARACI-BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 65 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 66 – O município por Ato específico disporá sobre o Plano de Contratações Anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração municipal, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º - O Plano de contratações anual deverá garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em conformidade com o determinado da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo existir adequações no decorrer da sua execução para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º - Deverá ser observado na elaboração do Plano Anual de Contratação a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual em observância ao Capítulo V da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e alterações.

§ 3º - Não caracterizam alteração do contrato que podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo as alterações conforme preceitua o Art. 136 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SEÇÃO II LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 67 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais conforme previstas nos artigos 8º e 9º da LC 101/00 - LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública e/ou emergência, conforme disposto no art. 65 da LC 101/00, fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento os quanto estabelecidos nos artigos 8º e 9º da citada Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 28 da LC nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e do art. 212 da Constituição federal.

II – as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; e

III – as despesas fixas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO III DO DUODÉCIMO

Art. 68 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, aplicando-se o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

Art. 69 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei Orçamentaria Anual, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 – Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária Anual, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa será aprovado mediante Decretos pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente para efeito de execução do orçamento.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados mediante Decreto pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não se considerando, portanto, para os limites dos percentuais estabelecidos de abertura de créditos adicionais suplementares aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 71 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante Decreto, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC 101/00 – LRF.

§ 1º – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – Havendo necessidade de suplementação mediante decreto de crédito adicional suplementar, os saldos de dotações serão considerados a partir do ato emitido por cada Poder.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 72 – A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de Normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e outros dispositivos legais quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV – a administração e gestão financeira.

Art. 73 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária Anual do exercício 2025 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IPCA ou PIB para o mesmo período e/ou outra metodologia dependendo do comportamento da economia Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 74 – Ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender às determinações conforme art. 16 da LC 101/00 - LRF.

Art. 75 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações e lei municipal específica.

Art. 76 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Público e/ou Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar ao município, desenvolvimento econômico e ações em: educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, direitos humanos, emprego e renda, esporte, cultura, laser, saneamento básico, desenvolvimento urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 77 – A programação constante de Lei Orçamentária Anual quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais;

Art. 78 – Poderá haver despesas com publicidade de interesse do Município que correspondam aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 79 – Deverá o Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias quanto a implementação das Ações para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, regulamentando o §6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Art. 80 – É obrigatório a execução orçamentária e financeira de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais ou emendas de bancadas dos Vereadores na



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Lei Orçamentária de 2025, no montante de 1,2% da Receita Corrente Líquida do ano anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei Complementar prevista no §9º, do art. 165, e no §9º e §10 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º - As emendas individuais dos vereadores, valor unitário (R\$ 94.364,72) ao projeto de lei orçamentaria serão divididas de forma proporcional ao número de edis e serão aprovadas até o limite total estabelecido no caput, sendo que a metade deste percentual severa ser destinada a ações e serviços públicos de saúde conforme previsto na C.F.

§ 2º - As programações orçamentarias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória, casos exista impedimentos de ordem técnica, deve o chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, comunicar a câmara municipal os fatos impeditivos, tendo o legislativo igual prazo para indicar alternativa para destinação dos recursos financeiros alocados.

§ 3º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I – de precatórios judiciais;

II – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação – FUNDEB;

III – Do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal;

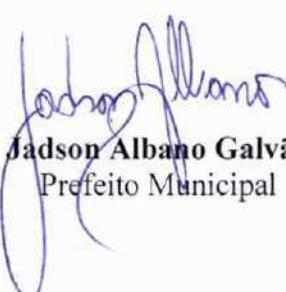
IV – De receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V – Do Limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição.

Art. 81 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coaraci, 04 de setembro de 2024.


Jadson Albano Galvão
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

Gabinete do Prefeito

Av. Juracy Magalhaes, 244, Centro CEP 45638-000 Coaraci – BA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO

EXERCÍCIO 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	22.385.206,01	Os dados constantes do Balanço Patrimonial do exercício 2023 que se refere a débitos trabalhistas e precatórios registrados no PASSIVO no montante de R\$ 22.385.206,01. Providências vêm sendo adotadas quanto a regularização e os passivos já estão devidamente renhonecidos e contabilizados, para liquidação da dívida.	22.385.206,01
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Assistências Diversas	500.000,00	Estima-se o montante (probabilidade) para fazer frentes a calamidades públicas por não serem recorrentes (não planejadas) advindas de assistencia contra a seca e demais ações emergenciais. (Reservas para Contingências)	500.000,00
Outros Passivos Contingentes	51.674.475,98	Os dados constantes do Balanço Patrimonial do exercício 2023 que se refere a débitos previdênciários e demais dívidas registrados no PASSIVO no montante de R\$51.674.475,98. Providencias vêm sendo adotadas quanto a regularização e os passivos já estão devidamente renhonecidos e contabilizados, para liquidação da dívida.	51.674.475,98
SUBTOTAL	74.559.681,99	SUBTOTAL	74.559.681,99

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçao de Arrecadação	0,00	Projeta-se que a receita no exercício 2024 não haverá crescimento quando estimada considerando a arrecadação dos ultimos exercícios. Provável a ocorrência de frustração de arrecadação, fato que requer REAVALIAÇÃO nas estimativas da receita e despesas para a elaboração da LOA.	0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Discrepância de Projeções:	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Não há projeções desta natureza até a presente data.	0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	74.559.681,99	TOTAL	74.559.681,99

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027				
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	Constante	(a / PIB)*	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)*	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)*	(c / RCL)	
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total	89.125.000,00	86.529.000,00			106,48	92.060.000,00	86.775.000,00		106,46	94.874.000,00	86.823.000,00		106,46
Receitas Primárias (I)	88.856.000,00	86.268.000,00			106,16	91.774.000,00	86.506.000,00		106,13	94.570.000,00	86.545.000,00		106,12
Receitas Primárias Correntes	83.430.000,00	81.000.000,00			99,68	86.184.000,00	81.237.000,00		99,67	88.812.000,00	81.276.000,00		99,66
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.320.000,00	4.194.000,00			5,16	4.450.000,00	4.195.000,00		5,15	4.586.000,00	4.197.000,00		5,15
Transferências Correntes	78.014.000,00	75.742.000,00			93,21	80.604.000,00	75.977.000,00		93,22	83.061.000,00	76.013.000,00		93,21
Demais Receitas Primárias Correntes	1.096.000,00	1.064.000,00			1,31	1.130.000,00	1.065.000,00		1,31	1.165.000,00	1.066.000,00		1,31
Receitas Primárias de Capital	5.426.000,00	5.268.000,00			6,48	5.590.000,00	5.269.000,00		6,46	5.758.000,00	5.269.000,00		6,46
Despesa Total	89.125.000,00	86.529.000,00			106,48	92.060.000,00	86.775.000,00		106,46	94.874.000,00	86.823.000,00		106,46
Despesas Primárias (II)	85.499.000,00	83.009.000,00			102,15	88.324.000,00	83.254.000,00		102,14	91.021.000,00	83.298.000,00		102,14
Despesas Primárias Correntes	76.751.000,00	74.516.000,00			91,70	79.243.000,00	74.694.000,00		91,64	81.662.000,00	74.733.000,00		91,64
Pessoal e Encargos Sociais	47.560.000,00	46.175.000,00			56,82	49.156.000,00	46.334.000,00		56,85	50.642.000,00	46.345.000,00		56,83
Outras Despesas Correntes	29.191.000,00	28.341.000,00			34,88	30.087.000,00	28.360.000,00		34,79	31.020.000,00	28.388.000,00		34,81
Despesas Primárias de Capital	8.748.000,00	8.493.000,00			10,45	9.081.000,00	8.560.000,00		10,50	9.359.000,00	8.565.000,00		10,50
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.353.000,00	4.226.000,00			5,20	4.618.000,00	4.353.000,00		5,34	4.757.000,00	4.353.000,00		5,34
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.357.000,00	3.259.000,00			4,01	3.450.000,00	3.252.000,00		3,99	3.549.000,00	3.247.000,00		3,98
Dívida Pública Consolidada (DC)	76.281.472,45	74.059.681,99			91,14	78.569.916,62	74.059.681,99		90,86	80.927.014,12	74.059.681,99		90,81
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	76.281.472,45	74.059.681,99			91,14	78.569.916,62	74.059.681,99		90,86	80.927.014,12	74.059.681,99		90,81
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	2.221.790,46	2.157.078,12			2,65	2.288.444,17	2.157.078,12		2,65	2.357.097,50	2.157.078,12		2,64

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: *Conforme MDF 14ª Edição para os Estados, Distrito Federal e Municípios essa coluna é opcional, e, caso seja preenchida, poderá observar os índices do Relatório Metodológico de Cálculo disponibilizado pelo IBGE.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico, conforme perspectiva/projeção do Banco Central do Brasil (BCB):

VARIÁVEIS*	2025	2026	2027
Projeção de arrecadação nos exercícios levou em consideração a retração da economia no exercício 2021/2022, baixo crescimento nos exercícios vindouros.	3,00	3,00	3,00
Índice para Deflação - Valor Constante (%)	1,0300	1,060900	1,09272700
Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL	83.699.000,00	86.470.000,00	89.116.000,00

FONTE: Banco Central do Brasil - BCB

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	80.778.000,00	0,0194%	104,42%	74.264.871,62	0,0177%	103,41%	-6.513.128,38	-8,06%
Receitas Primárias (I)	80.357.000,00	0,0193%	103,88%	74.121.272,56	0,0176%	103,21%	-6.235.727,44	-7,76%
Despesa Total	80.778.000,00	0,0194%	104,42%	80.086.134,27	0,0191%	111,51%	-691.865,73	-0,86%
Despesas Primárias (II)	78.358.000,00	0,0188%	101,29%	76.714.945,47	0,0183%	106,82%	-1.643.054,53	-2,10%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.999.000,00	0,0005%	2,58%	-2.593.672,91	-0,0006%	-3,61%	-4.592.672,91	-229,75%
Dívida Pública Consolidada (DC)	69.073.343,90	0,0166%	89,29%	74.059.681,99	0,0176%	103,12%	4.986.338,09	7,22%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	69.073.343,90	0,0166%	89,29%	74.059.681,99	0,0176%	103,12%	4.986.338,09	7,22%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,0000%	0,00%	4.986.338,09	0,0012%	6,94%	4.986.338,09	0,00%

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS*	Prevista	Realizada
	2023	2023
PIB Estado da Bahia exercício 2023	2,50%	2,60%
Receita Corrente Líquida - RCL	415.900.000.000,00	420.300.000.000,00

FONTE: Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia - SEPLAN

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	73.098.738,30	74.264.871,62	1,60%	86.501.000,00	16,48%	89.125.000,00	3,03%	92.060.000,00	3,29%	94.874.000,00	3,06%
Receitas Primárias (I)	72.728.446,26	74.121.272,56	1,92%	86.249.000,00	16,36%	88.856.000,00	3,02%	91.774.000,00	3,28%	94.570.000,00	3,05%
Despesa Total	74.664.433,76	80.086.134,27	7,26%	86.501.000,00	8,01%	89.125.000,00	3,03%	92.060.000,00	3,29%	94.874.000,00	3,06%
Despesas Primárias (II)	72.528.701,93	76.714.945,47	5,77%	82.991.000,00	8,18%	85.499.000,00	3,02%	88.324.000,00	3,30%	91.021.000,00	3,05%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	199.744,33	-2.593.672,91	-1398,50%	3.258.000,00	-225,61%	3.357.000,00	3,04%	3.450.000,00	2,77%	3.549.000,00	2,87%
Dívida Pública Consolidada (DC)	69.073.343,90	74.059.681,99	7,22%	76.281.472,45	3,00%	76.281.472,45	0,00%	78.569.916,62	3,00%	80.927.014,12	3,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	69.073.343,90	74.059.681,99	7,22%	76.281.472,45	3,00%	76.281.472,45	0,00%	78.569.916,62	3,00%	80.927.014,12	3,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	4.986.338,09	0,00%	2.221.790,46	-55,44%	2.221.790,46	0,00%	2.288.444,17	3,00%	2.357.097,50	3,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	80.903.854,62	77.695.908,69	-3,97%	86.501.000,00	11,33%	86.529.000,00	0,03%	86.775.000,00	0,28%	86.823.000,00	0,06%
Receitas Primárias (I)	80.494.024,65	77.545.675,35	-3,66%	86.249.000,00	11,22%	86.268.000,00	0,02%	86.506.000,00	0,28%	86.545.000,00	0,05%
Despesa Total	82.636.727,18	83.786.113,67	1,39%	86.501.000,00	3,24%	86.529.000,00	0,03%	86.775.000,00	0,28%	86.823.000,00	0,06%
Despesas Primárias (II)	80.272.952,63	80.259.175,95	-0,02%	82.991.000,00	3,40%	83.009.000,00	0,02%	83.254.000,00	0,30%	83.298.000,00	0,05%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	221.072,03	-2.713.500,60	-1327,43%	3.258.000,00	-220,07%	3.259.000,00	0,03%	3.252.000,00	-0,21%	3.247.000,00	-0,15%
Dívida Pública Consolidada	76.448.648,81	77.481.239,30	1,35%	76.281.472,45	-1,55%	74.059.681,99	-2,91%	74.059.681,99	0,00%	74.059.681,99	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	76.448.648,81	77.481.239,30	1,35%	76.281.472,45	-1,55%	74.059.681,99	-2,91%	74.059.681,99	0,00%	74.059.681,99	0,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	5.216.706,91	0,00%	2.221.790,46	-57,41%	2.157.078,12	-2,91%	2.157.078,12	0,00%	2.157.078,12	0,00%

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS*	2022	2023	2024*	2025*	2026*	2027*
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	5,79	4,62	4,00	3,00	3,00	3,00
Índice para Inflação/Deflação (%) - Valor Constante	1,106775	1,046200	1,00	1,030000	1,060900	1,092727

FONTE: Banco Central do Brasil - BCB

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	-48.710.933,13	100,00%	-49.707.849,59	100,00%	-43.671.937,36	100,00%
TOTAL	-48.710.933,13	100,00%	-49.707.849,59	100,00%	-43.671.937,36	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota:

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	114,25	91,49	17.693,29
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	17.693,29
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	114,25	91,49	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	34.146,52
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	34.146,52
Investimentos	0,00	0,00	34.146,52
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2022 (g) = ((Ia - IIa) + IIIh)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-16.247,49	-16.361,74	-16.453,23

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**VALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²			

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			

Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RRPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	NAO SE APLICA	NAO SE APLICA	NAO SE APLICA
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO	2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO	2021	2022	2023
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII – XVIII)²			
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
-----------	---------------------------------	---------------------------------	---	---

NÃO SE APLICA

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

NÃO SE APLICA

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção	Indústria/Fábrica/Outros	0,00	0,00	0,00	Lei Específica
ISSQN	Isenção	Indústria/Fábrica/Outros	0,00	0,00	0,00	
Dívida Ativa	Redução Multas e Juros	Contribuintes em Geral	0,00	0,00	0,00	
Taxas Diversas	Isenção	Indústria/Fábrica/Outros	0,00	0,00	0,00	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

NOTA: Caso venha a existir renúncia de receita, será mediante lei específica onde serão elencadas as medidas de compensação à renúncia de receita prevista. Poderá ser atribuída a implantação e/ou instalação de fábricas e/ou indústrias que possa gerar empregos e desenvolvimento regional/municipal, bem como redução de multas e juros de

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	2.624.000,00
(-) Transferências Constitucionais*	-
(-) Transferências ao FUNDEB	253.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.371.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.371.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.371.000,00

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

NOTA: *Conforme MDF 14ª Edição essa linha não se aplica aos Municípios.

Na apuração do aumento permanente da receita para fazer margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, é previsto a atualização da Planta Genérica de Valores para a cobrança do IPTU, recadastramento e reavaliação de imóveis (edificações e terrenos) valor venal e estimulação para a cobrança da dívida ativa. Quanto a redução permanente da despesa, será mediante a racionalização de despesas de pessoal, uma vez que será necessário a recondução de despesas de pessoal aos limites estabelecidos na legislação conforme RGF 3º Quadrimestre 2023.

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA, PREVISTA E PROJETADA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2025**

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISTA	PROJETADA		
	2021	2022	2023		2024	2025	2027
1 - RECEITAS CORRENTES	59.136.193,05	74.105.067,85	78.929.218,90	89.433.000,00	92.151.000,00	95.194.000,00	98.113.000,00
11 - Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.899.377,87	3.221.321,30	4.048.995,70	4.192.000,00	4.320.000,00	4.450.000,00	4.586.000,00
IPTU	418.662,91	328.616,38	327.176,61	300.000,00	309.000,00	318.000,00	328.000,00
ISS	806.612,22	1.091.237,65	1.135.897,34	1.181.000,00	1.217.000,00	1.254.000,00	1.292.000,00
ITBI	108.926,81	220.684,59	229.752,34	323.000,00	333.000,00	343.000,00	354.000,00
IRRF	2.448.023,27	1.268.871,31	1.994.431,96	1.750.000,00	1.803.000,00	1.857.000,00	1.913.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	117.152,66	311.911,37	361.737,45	638.000,00	658.000,00	678.000,00	699.000,00
12 - Receita de Contribuições	385.998,04	787.822,70	841.684,30	900.000,00	927.000,00	955.000,00	984.000,00
13 - Receita Patrimonial	53.731,15	370.292,04	543.599,06	552.000,00	269.000,00	286.000,00	304.000,00
16 - Receita de Serviços	7.330,00	10.264,00	0,00	23.000,00	24.000,00	25.000,00	26.000,00
17 - Transferências Correntes	54.737.141,06	69.553.600,90	73.466.208,98	83.625.000,00	86.466.000,00	89.328.000,00	92.058.000,00
Cota-Parte do FPM	25.537.351,88	32.141.051,89	33.196.353,70	39.000.000,00	40.500.000,00	41.800.000,00	43.100.000,00
Cota-Parte do ICMS	3.954.266,69	4.266.087,78	4.506.683,17	5.100.000,00	5.253.000,00	5.411.000,00	5.574.000,00
Cota-Parte do IPVA	509.128,08	675.310,85	787.368,03	850.000,00	876.000,00	903.000,00	931.000,00
Cota-Parte do ITR	7.603,80	9.911,67	11.745,42	15.000,00	16.000,00	17.000,00	18.000,00
Cota-Parte do IPI	29.380,37	22.475,31	25.533,21	30.000,00	31.000,00	32.000,00	33.000,00
Cota-Parte do CIDE	10.866,96	16.764,50	3.277,71	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00
Transferências do FUNDEB + Complementação da União	15.258.089,71	20.379.245,35	19.239.049,57	22.500.000,00	23.175.000,00	24.050.000,00	24.772.000,00
Outras Transferências Correntes	9.430.453,57	12.042.753,55	15.696.198,17	16.120.000,00	16.604.000,00	17.103.000,00	17.617.000,00
19 - Outras Receitas Correntes	52.614,93	161.766,91	28.730,86	141.000,00	145.000,00	150.000,00	155.000,00
2 - RECEITAS CAPITAL	667.418,29	5.868.133,11	2.447.014,91	5.267.000,00	5.426.000,00	5.590.000,00	5.758.000,00
21 - Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22 - Alienação de Bens	17.693,29	0,00	0,00	20.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00
24 - Transferências de Capital	649.725,00	5.868.133,11	2.447.014,91	5.247.000,00	5.405.000,00	5.568.000,00	5.735.000,00
(-) Dedução para Formação do FUNDEB	-5.612.200,24	-6.874.462,66	-7.111.362,19	-8.199.000,00	-8.452.000,00	-8.724.000,00	-8.997.000,00
RECEITA TOTAL >>	54.191.411,10	73.098.738,30	74.264.871,62	86.501.000,00	89.125.000,00	92.060.000,00	94.874.000,00

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA. Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: Os valores das projeções das receitas para os exercícios 2025 a 2027 foram elaboradas considerando a divulgação pelo BCB da meta da inflação de 3% (2025 a 2027).

Coaraci - BA, 08 de abril de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DA DESPESA EXECUTADA, FIXADA E PROJETADA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO 2025

Código	Especificação da Despesa	DESPESA EMPENHADA			EXECUTADA		FIXADA	PROJETADA		
		2021	2022	2023	2024	2025		2026	2027	
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	35.690.864,46	40.764.376,31	46.327.897,32	46.075.000,00	47.560.000,00	49.156.000,00	50.642.000,00		
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	0,00	0,00	0,00	65.000,00	67.000,00	69.000,00	72.000,00		
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	422.878,14	265.476,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	1.597.004,06	2.178.923,35	1.436.265,25	1.550.000,00	1.597.000,00	1.650.000,00	1.700.000,00		
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	31.440.308,57	32.343.250,97	38.517.418,09	35.014.000,00	36.165.000,00	37.400.000,00	38.525.000,00		
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	1.095.235,95	3.398.664,08	758.172,25	4.300.000,00	4.429.000,00	4.562.000,00	4.700.000,00		
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais (Pessoal e Encargos Sociais)	0,00	1.464.149,05	3.168.110,33	3.017.000,00	3.108.000,00	3.205.000,00	3.302.000,00		
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	24.257,45	156.477,97	160.000,00	165.000,00	170.000,00	180.000,00		
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.135.437,74	1.089.654,93	2.291.453,43	1.969.000,00	2.029.000,00	2.100.000,00	2.163.000,00		
3.2.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	7.393,25	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00		
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida	7.393,25	0,00	0,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00		
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	16.664.445,32	24.127.860,34	26.164.078,07	28.425.000,00	29.191.000,00	30.087.000,00	31.020.000,00		
3.3.50.43.00	Subvenções	0,00	0,00	0,00	45.000,00	47.000,00	49.000,00	51.000,00		
3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	237.874,47	234.638,13	206.925,40	215.000,00	222.000,00	229.000,00	236.000,00		
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	170.917,60	426.447,91	296.771,00	533.000,00	349.000,00	360.000,00	371.000,00		
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro à Estudantes	0,00	0,00	0,00	5.000,00	6.000,00	7.000,00	8.000,00		
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro à Pesquisadores	0,00	0,00	0,00	5.000,00	6.000,00	7.000,00	8.000,00		
3.3.90.30.00	Material de Consumo	5.561.803,61	9.165.666,96	7.852.270,66	9.694.000,00	10.000.000,00	10.300.000,00	10.610.000,00		
3.3.90.31.00	Premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas	0,00	0,00	0,00	70.000,00	73.000,00	76.000,00	80.000,00		
3.3.90.32.00	Material de Distribuição Gratuita	138.498,36	539.877,73	320.581,41	505.000,00	521.000,00	537.000,00	555.000,00		
3.3.90.33.00	Passagem e despesas com locomoção	5.880,52	34.243,48	11.441,80	155.000,00	160.000,00	165.000,00	170.000,00		
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal - Contratos de Terceirização	0,00	0,00	93.600,00	120.000,00	124.000,00	128.000,00	132.000,00		
3.3.90.35.00	Serviços de Consultorias	921.933,20	1.095.200,00	1.011.115,56	1.267.000,00	1.335.000,00	1.376.000,00	1.420.000,00		
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	839.500,07	1.359.663,11	603.575,00	1.177.000,00	1.213.000,00	1.250.000,00	1.300.000,00		
3.3.90.37.00	Locação de Mão de Obra	0,00	0,00	0,00	20.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00		
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.520.359,19	9.505.858,07	12.404.309,11	12.563.000,00	13.000.000,00	13.400.000,00	13.805.000,00		
3.3.90.40.00	Serviços Tecnologia da Informação	0,00	83.966,96	108.850,00	320.000,00	330.000,00	340.000,00	351.000,00		
3.3.90.41.00	Contribuições	44.674,00	59.128,00	61.034,78	70.000,00	72.000,00	75.000,00	78.000,00		
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	305.620,58	459.129,72	404.538,64	713.000,00	735.000,00	758.000,00	781.000,00		
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	30.350,00	35.872,40	192.309,60	235.000,00	242.000,00	250.000,00	258.000,00		
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	2.062.637,42	386.923,55	7.779,54	30.000,00	31.000,00	32.000,00	33.000,00		
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	566.799,58	725.362,42	2.556.693,49	593.000,00	611.000,00	630.000,00	650.000,00		
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	257.596,72	15.881,90	32.282,08	90.000,00	93.000,00	96.000,00	100.000,00		
4.4.00.00.00	Investimentos	1.350.002,91	7.636.465,28	4.222.970,08	8.491.000,00	8.748.000,00	9.081.000,00	9.359.000,00		
4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público	0,00	0,00	0,00	20.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00		
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	936.810,15	6.716.342,53	2.635.171,64	6.084.000,00	6.267.000,00	6.456.000,00	6.650.000,00		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	369.038,61	914.464,50	811.438,02	2.262.000,00	2.330.000,00	2.405.000,00	2.478.000,00		
4.4.90.61.00	Aquisição de Bens Imóveis	0,00	0,00	150.000,00	120.000,00	124.000,00	128.000,00	135.000,00		
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	5.000,00	6.000,00	7.000,00	73.000,00		
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	11.840,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.93.00	Indenização e Restituição	44.154,15	5.658,25	614.520,42	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.6.00.00.00	Amortização da Dívida	938.250,57	2.135.731,83	3.371.188,80	3.000.000,00	3.100.000,00	3.193.000,00	3.290.000,00		
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado	938.250,57	2.135.731,83	3.371.188,80	3.000.000,00	3.100.000,00	3.193.000,00	3.290.000,00		
9.9.99.99.00	Reserva Contingência	0,00	0,00	0,00	500.000,00	515.000,00	531.000,00	550.000,00		
DESPESA TOTAL >>		54.650.956,51	74.664.433,76	80.086.134,27	86.501.000,00	89.125.000,00	92.060.000,00	94.874.000,00		

FONTE: Balanços e Demonstrativos de Encerramento Anual do Exercício 2023 e Orçados para Exercício 2024 conforme LOA, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal

Nota: As despesas projetadas para os exercícios 2024 a 2026 levou em consideração a projeção da receita, considerando a divulgação pelo BCB da meta da inflação de 3% (2024 a 2026).



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2025

NOTA EXPLICATIVA

INTRODUÇÃO – As projeções anuais utilizadas para determinação dos valores ocorreram em consonância às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 14ª Edição, que vislumbra estabelecer regras de harmonização e padronização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (ARF), bem como dos Anexos de Metas Fiscais (AMF), entre outros.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar e publicar o ARF e o AMF, que acompanham a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e, periodicamente, o RREO e o RGF, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados pela lei.

METODOLOGIA DE CÁLCULO – Foram efetuadas pesquisas de acolhimento de dados oficiais, publicados por intermédio dos Órgãos competentes da esfera Federal e Estadual, para embasamento das projeções, visando o enquadramento das Finanças Municipais em conformidade ao cenário econômico atual.

ARF

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de serem riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo. Por exemplo, se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue e ou coronavírus – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2025

NOTA EXPLICATIVA

AMF – Demonstrativo 1

O demonstrativo tem por objetivo, além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente da Federação, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para o triênio, orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Variáveis	2025	2026	2027	R\$ 1,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	3,00%	3,00%	3,00%	
Variação Projeção PIB União*	2,00%	2,00%	2,00%	
Projeção PIB Estado Bahia**	488,3 Bilhões	523,1 Bilhões	533,6 Bilhões	
Projeção RCL Coaraci***	83.699.000,00	86.470.000,00	89.116.000,00	

Fonte: *Banco Central do Brasil (BCB) – Relatório de Inflação, volume 26, nº 1 – Março/2024

Fonte: **Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI/SEPLAN)

Fonte: *** Aplicação dos índices em relação à Receita Prevista no Exercício 2024

Para expurgar os efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda e utilizar um valor constante e comparável, foi aplicado o índice de deflação nas seguintes fórmulas:

Ano 2025

Índice para Deflação:

$$\{1 + (3,00\% / 100)\}$$
$$\{1 + (3,00\% / 100)\} = 1,0300$$

Ano 2026

Índice para Deflação:

$$\{1 + (3,00\% / 100)\} \times \{1 + (3,00\% / 100)\}$$
$$\{1,0300 \times 1,0300\} = 1,0609$$

Ano 2027

Índice para Deflação:

$$\{1 + (3,00\% / 100)\} \times \{1 + (3,00\% / 100)\} \times \{1 + (3,00\% / 100)\}$$
$$\{1,0300 \times 1,0300 \times 1,0300\} = 1,092727$$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2025

NOTA EXPLICATIVA

AMF – Demonstrativo 2

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual do PIB e da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Os fatores do cenário macroeconômico e de inflação foram o motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Variáveis	R\$ 1,00
PIB (%) União*	2,90%
PIB (%) Estado Bahia**	2,60%
PIB (R\$) Estado Bahia**	420.300.000.000,00
RCL Coaraci***	71.817.856,71

Fonte: *Banco Central do Brasil (BCB) – Relatório de Inflação, volume 26, nº 1 – Março/2024

Fonte: ** Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI/SEPLAN)

Fonte: ***Anexo 3 do RREO 6º Bimestre do Exercício 2023

AMF – Demonstrativo 3

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos dois exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

Variáveis	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação*	5,79	4,62	4,00	3,00	3,00	3,00

Fonte: *Banco Central do Brasil (BCB) – Relatório de Inflação, volume 26, nº 1 – Março/2024

2022

Valor Corrente x 1,106775

2023

Valor Corrente x 1,046200



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2025

NOTA EXPLICATIVA

2024

Valor Corrente x 1

2025

Valor Corrente / 1,030000

2026

Valor Corrente / 1,060900

2027

Valor Corrente / 1,092727

AMF – Demonstrativo 4

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido (PL) deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.

AMF – Demonstrativo 5

O Demonstrativo deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro.

AMF – Demonstrativo 6

O Demonstrativo corresponde aos dados captados nos demonstrativos publicados no RREO. A avaliação da situação financeira tem como base o Anexo 4 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO 2025

NOTA EXPLICATIVA

do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

A avaliação atuarial será baseada no Anexo 10 do RREO – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no RREO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

Eventuais mudanças no cenário socioeconômico que ensejam revisão das variáveis consideradas nas projeções atuariais implicam a elaboração de novas projeções.

Obs.: Não se aplica, tendo em vista que o município de Coaraci não possui RPPS.

AMF – Demonstrativo 7

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

Obs.: Qualquer benefício será efetuado por meio de Lei Específica, ditando as regras e parâmetros para tal.

AMF – Demonstrativo 8

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

Coaraci, 08 de abril de 2024.

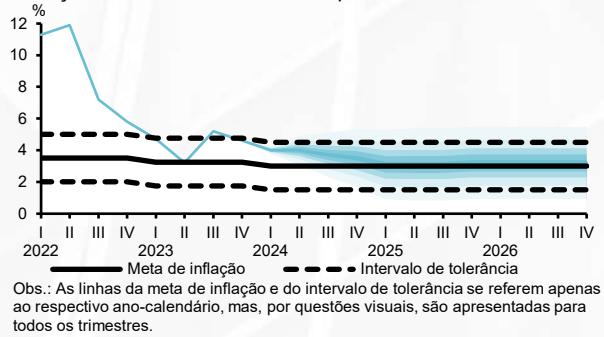
Tabela 2.2.1 – Projeções de inflação – Cenário com Selic Focus e câmbio PPC
Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres

Ano	Trim.	Meta	RI de dezembro	RI de março	Diferença (p.p.)
2024	I		3,6	4,0	0,4
2024	II		3,8	4,0	0,2
2024	III		3,6	3,7	0,1
2024	IV	3,00	3,5	3,5	0,0
2025	I		3,3	3,1	-0,2
2025	II		3,1	3,1	0,0
2025	III		3,1	3,1	0,0
2025	IV	3,00	3,2	3,2	0,0
2026	I		3,2	3,2	0,0
2026	II		3,2	3,2	0,0
2026	III		3,2	3,2	0,0
2026	IV	3,00	3,2	3,2	0,0

Tabela 2.2.2 – Projeção de inflação e intervalos de probabilidade – Cenário com Selic Focus e câmbio PPC
Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres

Ano	Trim.	%				
		50%	30%	10%	Central	
2024	I	3,9	3,9	4,0	4,0	4,0
2024	II	3,6	3,8	3,9	4,0	4,1
2024	III	3,1	3,4	3,6	3,7	3,8
2024	IV	2,8	3,1	3,4	3,5	3,6
2025	I	2,2	2,6	2,9	3,1	3,3
2025	II	2,2	2,6	2,9	3,1	3,3
2025	III	2,2	2,6	2,9	3,1	3,3
2025	IV	2,3	2,7	3,0	3,2	3,4
2026	I	2,3	2,7	3,0	3,2	3,4
2026	II	2,3	2,7	3,0	3,2	3,4
2026	III	2,3	2,7	3,0	3,2	3,4
2026	IV	2,3	2,7	3,0	3,2	3,4

Gráfico 2.2.8 – Projeção e leque de inflação – Cenário com Selic Focus e câmbio PPC
Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres



43/ Ver o boxe “[Sistema de análise e projeções do BC](#)”, do Relatório de março de 2023.

do indicador com a inflação é ambígua, pois alguns dos seus componentes têm geralmente relação positiva com inflação e negativa com atividade, como os relacionados a prêmio de risco e taxa de câmbio. Portanto, condições financeiras mais restritivas apontam para menor atividade econômica futura, mas podem implicar tanto maior como menor inflação, dependendo dos fatores que condicionam seu movimento.

A mediana das expectativas de inflação coletadas na pesquisa Focus, quando comparada com a do Relatório anterior, caiu de 3,93% para 3,79% para 2024; subiu de 3,50% para 3,52% para 2025; e continuou em 3,50% para 2026.

Projeções de inflação

As projeções apresentadas representam a visão do Copom e são resultado da combinação dos seguintes elementos: i. análise de conjuntura e projeções de especialistas para preços livres para horizontes mais curtos e para preços administrados até determinado horizonte; ii. utilização de modelos macroeconômicos, de modelos satélites, de modelos específicos para os itens de preços administrados e de estudos; iii. construção de trajetórias e hipóteses sobre os condicionantes; e iv. avaliação sobre o estado e perspectivas da economia.⁴³

Na projeção do cenário de referência, que utiliza trajetória para o preço do petróleo seguindo aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses, taxa Selic da pesquisa Focus e taxa de câmbio seguindo a PPC, a inflação acumulada em quatro trimestres, depois de terminar 2023 em 4,6%, cai para 3,5% em 2024 e 3,2% em 2025 e 2026, diante de meta para a inflação de 3,00% para esses anos (Tabelas 2.2.1 e 2.2.2 e Gráfico 2.2.8).

Em termos de probabilidades estimadas de a inflação ultrapassar os limites do intervalo de tolerância (Tabela 2.2.3), não houve mudança relevante em relação ao Relatório anterior. Como as projeções são superiores à meta, as probabilidades de ultrapassar o limite superior são maiores do que as de ultrapassar o limite inferior.

Na comparação com o Relatório anterior, no cenário de referência, as projeções de inflação apresentaram estabilidade para 2024, 2025 e 2026. Os principais

b) Efeito Expectativa de Inflação

Como expectativa inflacionária para o período 2024-2026, adotou-se a variação esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Além destas variáveis, outras também foram consideradas para o cálculo das metas fiscais, conforme estão apresentadas nos quadros a seguir.

Parâmetros	2024	2025	2026	R\$1.000,00
PIB Nominal	455.864.000	488.322.000	523.091.000	
Receita Corrente Líquida	53.083.569	53.019.029	55.932.685	

Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetros	2024	2025	2026
IGP - DI (%)	4,17	4,00	4,00
IPCA (%)	4,02	3,80	3,79
INPC (%)	3,30	3,10	3,00
Selic (%)	11,10	9,40	8,80
PIB BR (%)	1,50	1,80	1,98
Câmbio (real/dólar em 31/12)	5,30	5,30	5,35
Salário Mínimo (R\$1,00)	1.389,0	1.435,0	1.479,0
PIB BA (crescimento % anual)	3,20	3,00	2,90
Agropecuária	3,50	4,10	3,20
Indústria	2,80	2,50	2,50
Serviços	3,30	3,00	3,00
Projeção do PIB BA (R\$ bilhões)	455,9	488,3	523,1

Fonte: Seplan/SEI, Seplan/SPO, BACEN- Sistemas de Expectativas e PLDO 2024 da União.

As receitas próprias das entidades da Administração Indireta foram informadas pelos respectivos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a arrecadação e gestão destes recursos. Após serem discutidos e avaliados pela Secretaria do Planejamento conjuntamente com as unidades arrecadadoras, foram acatados ou revisados, garantindo assim a compatibilidade com à respectiva série histórica.

As receitas provenientes de transferências voluntárias da União foram lançadas no Módulo de Gestão de Recursos Captados - MGRC diretamente pelos órgãos e entidades públicas estaduais competentes para a negociação e gestão dos recursos correspondentes. Ressalte-se que este módulo é gerenciado pela Superintendência de Cooperação Técnica e Financeira para o Desenvolvimento - SPF, da Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia.

PIB baiano tem alta de 2,6% no quarto trimestre e fecha 2023 com crescimento de 1,1%



O resultado do PIB da Bahia 2023, calculado pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), mostra que a atividade econômica do estado (Produto Interno Bruto) registrou crescimento de 2,6% no quarto trimestre de 2023 na comparação com o mesmo período do ano anterior. Já na comparação com o terceiro trimestre de 2023, quando são eliminadas as influências sazonais – ajuste sazonal – houve alta de 1,1%. No ano de 2023 a economia baiana registrou crescimento de 1,1%.

A principal contribuição para a expansão de 1,1% do PIB baiano em 2023 foi do setor agropecuário, o qual registrou crescimento acumulado de 5,2%. O setor de serviços, que possui o maior peso na estrutura econômica do estado, também contribuiu positivamente para o resultado positivo de 2023 com expansão de 1,9%. Dentre as atividades de serviços, a maior variação foi observada em *outros serviços* (+6,1%), com destaque para as *atividades profissionais* e a atividade *educação e saúde*. Também ganhando participação ao longo da série, as *atividades imobiliárias* cresceram 2,5% no ano.

Já o setor industrial apresentou queda de 1,7% no ano. O resultado negativo se deve às quedas das *indústrias de transformação* (-2,9%), *extrativas* (-8,5%) e *construção civil* (-0,7%); somente o segmento de *geração, distribuição e consumo de energia elétrica, gás e água* registrou desempenho positivo dentro desse setor (+4,7%).

PIB em Valor Corrente

No 4º trimestre de 2023, o PIB baiano totalizou R\$ 99,6 bilhões, sendo R\$ 83,7 bilhões referentes ao Valor Adicionado (VA) e R\$ 15,9 bilhões aos impostos sobre produtos líquidos de subsídios. Com relação aos grandes setores econômicos, a Agropecuária apresentou Valor Adicionado de R\$ 3,3 bilhões, a Indústria R\$ 22,5 bilhões e os Serviços R\$ 57,9 bilhões.

Para o ano de 2023, os resultados acumulados mostram PIB corrente equivalente a R\$ 420,3 bilhões, sendo R\$ 368,4 bilhões de Valor Adicionado (VA) e R\$ 51,9 bilhões de impostos. Para os setores econômicos, os valores

acumulados em 2023 são: Agropecuária (R\$ 32,3 bilhões), Indústria (R\$ 95,3 bilhões) e Serviços (R\$ 240,7 bilhões).

4º Trimestre 2023 / 4º Trimestre 2022

Quando comparado ao mesmo trimestre de 2022, o PIB da Bahia apresentou resultado positivo de 2,6% no quarto trimestre de 2023. O Valor Adicionado apresentou variação de 2,5% enquanto os impostos cresceram 3,1%. Todos os setores registraram expansão: agropecuária, com taxa positiva de 6,6%, indústria com alta de 5,0% e serviços, com 1,3%.

O crescimento do setor agropecuário foi determinado pela expansão na produção de algodão, mandioca, milho e soja; além disso, o segmento da pecuária também contribuiu positivamente para expansão do setor. A expansão de 5,0% do setor industrial foi determinada pela *indústria de transformação* (+5,5%), da *geração, distribuição e consumo de energia elétrica, gás e água* (+9,4%) e da *indústria extrativa* (+2,4%). Enquanto a *construção civil* teve uma queda de 0,2%.

Apesar de não ter apresentado o mesmo desempenho dos demais setores em 2023, serviços também fechou o ano com saldo positivo (+1,3%). Enquanto as atividades *outros serviços* (+5,1%); *comércio* (+0,6%) e *imobiliárias* (+2,6%) cresceram de janeiro a dezembro, a *administração pública* – importante atividade para a economia baiana – e *transportes* exibiram resultados negativos com -1,9% e -2,6%, respectivamente.

Mais informações, acesse o boletim no [site da SEI](#).

Fonte: Ascom/SEI

Data: 07/03/2024



Economia

Banco Central revisa previsão de crescimento da economia para 1,9%



Previsão consta no relatório de inflação divulgado nesta quinta-feira



Publicado em 28/03/2024 - 15:27 Por Daniel Mello - Repórter da Agência Brasil - São Paulo

ouvir:

0:00 / 3:38

O Banco Central (BC) revisou de 1,7% para 1,9% a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2024. O PIB é a soma de todos os bens e serviços produzidos no país. A previsão consta no relatório de inflação divulgado pela autoridade monetária nesta quinta-feira (28).

Na avaliação do Banco Central, a economia brasileira apresentou no início do primeiro trimestre deste ano “dinamismo ligeiramente maior do que o esperado”. As estimativas do BC, no entanto, indicam que o setor agropecuário deverá ter resultados um pouco menores do que em 2023, após uma grande alta observada no ano passado.

Inflação

Em junho, a projeção do BC é que a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) chegue a 4,02% em 12 meses. Segundo o relatório, ao longo dos próximos meses a inflação deve diminuir em um ritmo mais lento. No entanto, há previsão é que os preços continuem a subir acima da meta de inflação de 3%. A projeção do BC é inflação de 3,5% em 2024 e 3,2% para 2025 e 2026.

“No último um ano e meio, o que a gente vê é que o Brasil está fazendo a inflação convergir [para dentro da meta], ainda que essa última milha seja um pouco mais dolorida”, destacou o presidente do BC, Roberto Campos Neto. As metas de inflação têm um intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 1,5% e o superior 4,5%.

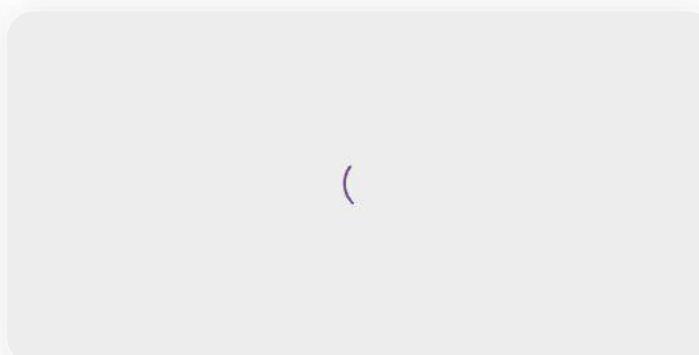
Entre os fatores que mantiveram a inflação de 2023 acima da meta, o relatório aponta o fim das desonerações da gasolina e do etanol. No segundo semestre de 2022, haviam sido reduzidas as alíquotas para combustíveis do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A medida foi revertida em fevereiro do ano passado.

Mercado de trabalho

O aquecimento do mercado de trabalho e a queda dos índices de desemprego levaram, de acordo com o relatório, a um aumento dos rendimentos reais dos trabalhadores “em ritmo superior ao esperado”.

A taxa de desemprego, medida pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, ficou em 7,8% no trimestre encerrado em fevereiro deste ano. A taxa é superior aos 7,5% registrados no trimestre imediatamente anterior (encerrado em novembro de 2023). Por outro lado, ficou abaixo dos 8,6% do trimestre findo em fevereiro do ano passado.

Para Campos Neto ainda há dúvidas se o aquecimento do mercado de trabalho e o aumento da atividade econômica podem ter reflexos na inflação. “Não necessariamente é o fato de ter uma surpresa um pouquinho para cima no crescimento vai afetar a nossa projeção de inflação. A gente precisa ver como é que isso vai ser transmitido para a parte de preços”, disse.



Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto. Foto: [Rovena Rosa/Agência Brasil](#)

O cenário sem mudanças no presente, mas com incertezas em relação aos próximos meses, dificulta, na avaliação do presidente do BC, a previsão é se a taxa básica de juros continuará a ser reduzida no mesmo ritmo nas próximas reuniões do Comitê de Política Monetária. Na semana passada, o comitê cortou a taxa em 0,5 ponto percentual, que ficou em 10,75% ao ano. “Existe



mais incerteza, mas que não mudou o cenário fundamental”, afirmou Campos Neto ao apontar que as dificuldades de previsão são tanto em relação a economia brasileira, como também sobre o que se passa no exterior.

Edição: Aécio Amado

[banco central](#)

[taxa de inflação medida pelo IPCA](#)

Relacionadas

Economia

[Prévia da inflação oficial perde força em março e fica em 0,36%](#)

Economia

[Presidente do Banco Central vê curva “benigna” de inflação](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

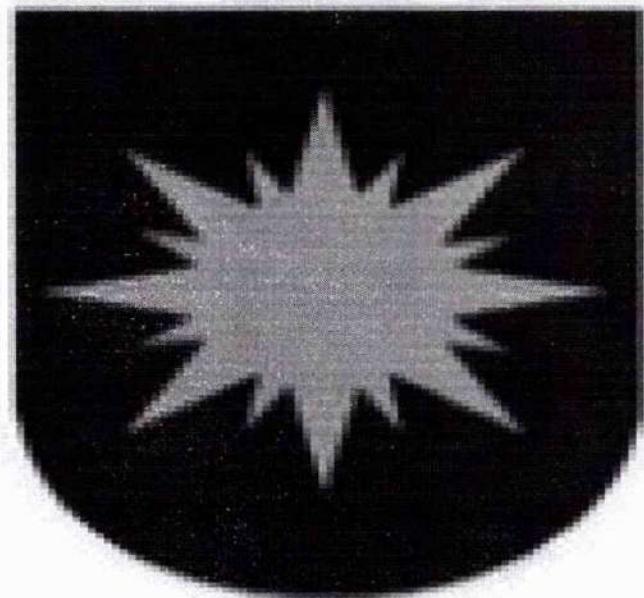
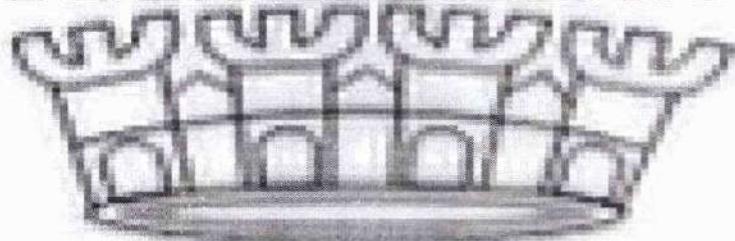
Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 002/2024

PODER LEGISLATIVO



COARACI - BA

Sala de Sessões Plenário Nelson Baracho Viana Câmara Municipal de Coaraci,
em 15 de Julho de 2024.

Naarah Heloína Ribeiro dos Santos Lima
Presidente

José Marcos Freitas dos Santos
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 002/2024.

Ementa: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE COARACI – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE COARACI-BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, faz saber a todos os habitantes deste Município, que o Plenário da Câmara aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Coaraci – Estado da Bahia, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto nos artigos 48 e 165 da Constituição Federal de 1988, em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Artigos nº 128, 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal de Coaraci, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII - as disposições finais.

§ 1º - Os dispositivos do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I - ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/00 - LRF;
- III – aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art.31 da LC 101/00 - LRF;
- IV – as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas e;
- VI – a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º – Em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

- I – Riscos Fiscais e Providências;
- II – Metas Fiscais;
- III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial - RPPS
- VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - A elaboração da Lei de Orçamento Anual para o exercício 2025 levará em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, podendo haver ajustes e



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

alterações nas estimativas das metas fiscais e projeção da arrecadação e despesas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando o comportamento da economia local, regional, nacional e internacional dos últimos exercícios, bem como, a instabilidade mundial acometida pelos efeitos dos conflitos atuais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º – Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal/88 as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 estão em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025 e alterações, as quais terão precedência na alocação de recursos e na sua execução, não se constituindo, todavia, em obrigação ou limitação à programação das despesas.

§ 1º – O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2025, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser modificado caso sofra alterações até a data de encaminhamento

do Projeto de Lei do Orçamento Anual e será parte integrante da proposta;

§ 2º – Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de elaboração da proposta orçamentária para o exercício 2025 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

Art. 3º – As prioridades e metas definidas no Plano Plurianual para 2022/2025 de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, serão fixadas de acordo com as macro estratégias do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas – Programa de Governo que constituem as diretrizes para a Administração.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade de limitação de empenho, conforme estabelecido no art. 9º da LC/101-00, sempre que possível o Poder Executivo Municipal deverá ressalvar as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos desta Lei.

Art. 4º – A Lei Orçamentária Anual destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no art. 3º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – M despesas indispensáveis ao custeio na manutenção da administração municipal, bem como ações em: saúde, educação, assistência social, infraestrutura urbana, serviços públicos, agricultura, meio ambiente, saneamento básico, cultura, esporte, lazer; e

IV – conservação, manutenção, ampliação e aquisições de bens móveis e imóveis para o patrimônio público.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função - o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público em conformidade com o Anexo da Portaria MOG no 42, de 14 de abril de 1999 e alterações.

II – Subfunção - representa uma participação da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2022/2025;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – RCL - Receita Corrente Líquida - somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e

assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;

VIII – Despesa Total com Pessoal – o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

IX – Categoria de Programação - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e atividade, projeto ou operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias;

X – Categoria de despesa - Para fins de planejamento e orçamento considera-se categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação;

XI – Transposição - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

XII – Remanejamento ou Alteração de Analítico - o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para o mesmo órgão;

XIII – Transferências - o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;

XIV – Unidade Administrativa - segmento da administração direta ao qual a Lei Orçamentária Anual não consigna recursos e que depende de destaques ou provisões para executar seus programas de trabalho;

XV – Unidade Gestora - Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XVI – Unidade Orçamentária – O segmento da administração direta a que o orçamento do Município consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. O menor nível da classificação institucional, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

XVII – Recursos Vinculados – Recursos que tem destinação de uso específica, isto é, não podem ser utilizados em despesas diferentes do objeto para o qual foram destinados. Esses recursos são fiscalizados pelos órgãos que o repassam e caso não sejam utilizados os seus saldos são atualizados monetariamente e devolvidos ao órgão de origem.

Art. 6º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 1º – Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção as quais se vinculam;

§ 2º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades.

Art. 7º – A RCL – Receita Corrente Líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa, observando a legislação em vigência.

Parágrafo Único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de caixa.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º – A receita municipal será constituída:

I – dos tributos de sua competência;

II – das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV – dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V – das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI – das cobranças de dívida ativa;

VII – da alienação de bens;

VIII – das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX – de Emendas Parlamentares em conformidade com as Normas pertinentes;

X – outras rendas.

§ 1º – A classificação e discriminação orçamentária por natureza de receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura comum da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por Portaria Conjunta da STN e da SOF. No âmbito da União, a codificação é normatizada por meio de portaria da SOF, órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento. A normatização da codificação válida para estados e municípios é feita por meio de portaria da STN.

§ 2º – As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades;

§ 3º – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação Institucional:

- a) Poder
- b) Órgão
- c) Unidade Orçamentária

II – Classificação Funcional:

- a) Função
- b) Subfunção
- c) Programa
- d) Ação: Projeto, Atividade ou Operação Especial.

III – Natureza da Despesa:

- a) Categoria Econômica
- b) Grupo
- c) Modalidade de Aplicação

d) Fonte de Recursos

§ 1º – As categorias de programação a que se refere este artigo correspondem a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e os programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos anexos do Plano Plurianual 2022/2025 para o período abrangente desta lei;

§ 2º – A estrutura de custos da Ação, segundo a categoria econômica, os grupos de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos serão estabelecidos mediante Decreto do Executivo, nos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual;

§ 3º – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, o elemento de despesa nesta situação será intitulado “a classificar” em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001 e alterações, na lei orçamentária;

§ 4º – A categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação a que se referem os §2º e §3º deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN - Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação que tratam da matéria;

§ 5º – As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação em conformidade a Portaria da STN nº 710 de 25 de fevereiro de 2021 e alterações, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo haver ajustes e alterações em decorrência da execução orçamentária do exercício;

§ 6º – No Projeto de Lei Orçamentária Anual será atribuído a cada Ação: - Projeto, Atividade e Operação Especial - o mesmo código numérico estabelecido no Plano Plurianual – 2022/2025;

§ 7º – Para atendimento do parágrafo sexto deste artigo, o código numérico estabelecido no Plano Plurianual 2022/2025 poderá sofrer alterações sem que sejam alterados o conteúdo e a programação deles;

§ 8º – As atividades sistêmicas, com mesma finalidade de outras já existentes, deverão consignar códigos diferenciados que as vinculem à unidade executora;

§ 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa;

§ 10 – É facultado ao Poder Executivo e Legislativo o desdobramento dos elementos de despesas em subelementos para fins de controles gerenciais, inclusive de custos.

Art. 10 – A elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá ser realizada com transparência e publicidade em observância ao art. 37 da Constituição Federal.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar, na elaboração da Lei Orçamentaria Anual, eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do município decorrente de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Art. 12 – Em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado na elaboração da Lei Orçamentaria Anual a efetuar alteração, inclusão ou exclusão de programas e ações – Projetos e Atividades a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, as mudanças sociais e econômicas, bem como decorrentes de Convênios e Programas firmados com os governos Federal e Estadual.

Art. 13 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias enquanto não iniciada análise na respectiva Comissão Técnica;

SEÇÃO III DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 14 – O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e órgãos, inclusive especiais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e será constituído de:

I – Mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

VI – informações complementares.

§ 1º - Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II – quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei 4.320/64;

III – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação – Anexo 2 da lei 4.320/64;

IV – quadro das dotações por órgãos e autarquias do Governo Municipal e da Administração, indicando despesas do orçamento fiscal e da seguridade social por modalidade de aplicação, segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V – quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

VI – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

VII – legislação básica da estrutura organizacional, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII – o detalhamento das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IX – demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

X – do quadro de pessoal, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual e

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa acompanhados das seguintes informações:

I – Os gastos, por unidade orçamentária, dos três últimos anos, sua fixação para o exercício 2024 e o projetado para o exercício 2025;

II – a arrecadação da receita dos três últimos anos, a estimada para 2024 e projeção para 2025;

III – a despesa de pessoal e encargos sociais para o exercício 2025, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida;

IV – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino - MDE, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT, a EC 053/06, nos termos da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021 e outras Normas que vierem a ser editadas sobre a matéria;

§ 3º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos, entidades e autarquias da administração municipal, para atender as ações de saúde, previdência e assistência social, com a alocação dos recursos necessários para a execução das suas atividades:

§ 4º - À aplicação em ações e serviços públicos de saúde no mínimo de 15% das receitas de Impostos e Transferências conforme definidos na EC 29 de 13 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 141/12 e alterações.

§ 5º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de até 31 de julho de 2024 de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada compreendido pelo menos ao período de 2021 a 2023 e levando em consideração ao comportamento da arrecadação municipal ocorrido nos últimos exercícios e estimativa para os exercícios futuros.

Art. 15 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;

II - ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;

III - ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 16 – Os Fundos Especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculadas a um Órgão da Administração Municipal.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 17 – O órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, encaminhará ao Poder Legislativo informações básicas norteadoras para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal do exercício 2025, em especial as seguintes informações:

I – Demonstrativo da Receita Orçamentária – competência até junho de 2024 e estudos quanto a projeção da arrecadação para o exercício;

Art. 18 - Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 de que trata a presente lei, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Executivo da administração direta e indireta, encaminharão ao órgão responsável pelo planejamento municipal, por meio de correspondência protocolada, até 10 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º - A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo deverá incluir a programação constante do Plano Plurianual PPA – 2022/2025;

§ 2º - O não cumprimento do prazo disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades

faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, incluindo do Poder Legislativo.

Art. 19 - O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, encaminhará ao órgão responsável pelo Planejamento Municipal, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 02 de abril do corrente exercício a serem

incluídos na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, conforme determina o art. 100, § 1º e 5º da Constituição Federal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto que trata a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Poder Legislativo no prazo de até 30 de agosto de 2024 em observância ao art. 130, II da Lei Orgânica do Município de Coaraci.

Parágrafo único: na hipótese de não devolução pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para sanção até a data fixada na Lei Orgânica do município de Coaraci para o encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo considerará as Diretrizes e Metas Fiscais constantes do referido projeto de Lei – LDO 2025 sem prejuízo as alterações e ajustes subsequentes.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 21 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos no Art. 29-A da Constituição Federal e alterações conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, tomar-se-á como referência o montante da receita tributária e das receitas de transferências efetivamente arrecadada até o mês de junho e projetada até o mês de dezembro do corrente exercício, conforme previsto no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá observar os limites conforme percentuais previstos nos incisos do artigo 29-A da CF.

§ 2º - A Transferência de recursos ao Poder Legislativo a título de duodécimo para o exercício 2025 obedecerá o cálculo elaborado pelas Normas Legais e em conformidade com o comportamento do Censo populacional emitido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para atendimento aos limites fixados pelo Art. 29-A da CRFB/88.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo realizará audiências públicas durante a elaboração da Proposta Orçamentária, podendo inclusive utilizar consultas públicas por meios virtuais e ou/outras meios, desde que possibilite à participação da sociedade para cumprimento ao quanto disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 e o Poder Legislativo durante a apreciação.

Art. 23 - O Poder Legislativo terá como limite de empenho de despesa o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2025 ou o cálculo elaborado em conformidade com o estabelecido artigo 29-A da C.

Art. 24 – Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo mediante Decreto poderão:

I – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da alteração na estrutura dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nos termos do inciso VI e § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

II - realizar, desdobramento de fontes, respeitando a mesma modalidade de aplicação de um Projeto e Atividade, para atender a ações de programas especiais, convênios, educação, saúde, assistência social e demais funções de governo.

III – incluir ou alterar elemento de despesa na mesma categoria econômica e modalidade de aplicação em ações (projeto, atividades ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, respeitando os objetivos deles.

§ 1º - a inclusão ou modificação decorrente do disposto no inciso III deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, podendo haver ajuste na classificação funcional.

§ 2º - créditos orçamentários de fontes vinculadas que durante a execução do orçamento sejam considerados prescindíveis poderão ser anulados com a finalidade de servir à abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitada as determinações do art. 8º, parágrafo único, da LC 101/00 – LRF.

§ 3º - verificado eventual saldo de dotação orçamentária, seja do Poder Legislativo Municipal ou entidades Indiretas do Poder Executivo que não



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá firmar mediante a autorização do Poder Legislativo, participação em consórcios públicos nos termos de Lei Municipal específica, Lei Federal 11.107 de 06 de abril de 2005 e Lei Estadual 13.374 de 22 de setembro de 2015;

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 27 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas em desacordo com o estabelecido nas Normas Legais, em especial a Lei Federal 4.320/64, LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e demais Normas Pertinentes.

Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos desta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Art. 29 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir até antes da votação, na composição da previsão da receita, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 168, inciso III, da Constituição Federal e observado as disposições contidas nos artigos 32 a 37 da LC 101/00 – LRF e conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas Alterações.

Art. 30 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, até antes da votação na composição da previsão da receita e fixação de despesas os recursos provenientes sobre precatórios de FUNDEF/FUNDEB, respeitados os limites estabelecidos em decisões Tribunais Superiores, dos Órgãos de Controle, em especial a INSTRUÇÃO CAMERAL do TCMBA Nº 001/2023 – 1ª C, Lei Federal, Municipal e suas Alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

Art. 31 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - LRF, são consideradas como irrelevantes as despesas para aquisição de bens e serviços e realização de obras públicas ou serviços de engenharia no limite estabelecido em atos da União que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

SEÇÃO II DOS DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 32 – A Lei Orçamentária Anual incluirá dotações para o pagamento de precatórios desde que, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, com previsão autorização Legislativa.

Art. 33 – Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 34 – Não poderão ser destinados na Lei Orçamentária Anual recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica;

II – clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres;

III – dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas em lei específica e aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas da saúde, assistencial social, educação e cultura de acordo com o §§ 2º e 3º, I, do art. 12 da Lei Federal 4320/64.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender ao que dispõe a Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores.

§ 2º - A execução das dotações a título de subvenção social está condicionada às determinações contidas nas Normas Legais e conforme Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

§ 3º - os repasses de recursos a título de subvenção social serão efetivados mediante celebração de convênio e/ou termo de fomento e em atendimento as Normas Legais, em especial: LC 101-00 Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 4º - a concessão de recursos a título de auxílio para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme art. 26 da LC 101/00 deverá obedecer a lei específica.

Art. 35 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, convênios e outros, estando identificadas por fonte de recurso distinta.

Art. 36 - São vedados a autorização de despesas pelos Ordenadores de Despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SEÇÃO IV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 37 – A transferência de recursos a instituições privadas e sem fins lucrativos somente será permitida a título de subvenções sociais, com a aprovação do Poder Legislativo, com as justificativas e termo de fomento contribuições e auxílios, desde que desempenhem atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e/ou esporte que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e reconhecidas de utilidade pública por lei municipal.

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, artigos 25 e 26 da LC 101/00 – LRF, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, bem como ao disposto na Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e Demais Normas pertinentes;

III – sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

IV – Sejam qualificadas como organizações sociais de Interesse Público em conformidade com a Legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

§ 2º – O Projeto que destinar recursos às subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.

§ 3º - A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está condicionada às observâncias dispostas nas Normas Legais e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM.

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetuados em obediência ao que determina o art. 26 da LC 101/00 e legislações posteriores.

§ 5º - o Poder Executivo municipal, desde que, dispondo de legislação autorizativa, poderá consignar em dotação específica previsão para execução de despesas com programas de apoio e interesse social, a título de custeio, para áreas de saúde, educação, assistência e benefícios sociais, enfrentamento as desigualdades sociais, combate à fome e a pobreza, dignidade da pessoa humana, melhorias habitacionais, defesa civil, agricultura e meio ambiente, cultura, esporte e demais ações de caráter social, bem como investimentos para atender Programas e Metas estabelecidas nos Planos Plurianuais e outros Atos de Planejamentos dos governos Federal e Estadual que possam beneficiar o município.

SEÇÃO V DAS MODIFICAÇÕES DO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

Art. 39 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento Anual, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V – quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º - É vedada a inclusão de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I - de precatórios judiciais;

II - do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - MDE e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e

VII - de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º - Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;

§ 4º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município as propostas de emendas e justificativas pertinentes apresentadas pelo Poder Legislativo, como também o veto e respectivas razões se forem o caso.

Art. 40 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, poderá ser admitida, observadas as disposições constitucionais e esta Lei.

Art. 41 – O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentaria enquanto não aprovação pela Comissão Técnica.

SEÇÃO VI DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 42 - A Lei Orçamentária Anual conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, em montante correspondente de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, em consonância ao artigo 5º da Lei Complementar 101/00 constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa conforme art. 91 do Decreto Lei 200/67, cujos recursos serão utilizados como para:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, preferencialmente os passivos referentes às obrigações à gastos com pessoal;

II – abertura de créditos adicionais para dotações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento ou para complementação do Orçamento do Poder Legislativo caso tenha sido estimado em valor inferior ao devido.

SEÇÃO VII DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 43 - Os créditos adicionais serão abertos em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 ao 43 da Lei 4.320/64, art. 165 e 167 da Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

Parágrafo Único - Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 44 – Poderá o Poder Executivo, mediante Decreto:

I - abrir créditos suplementares por anulação total ou parcial de dotações na Lei Orçamentária Anual 2025 em conformidade com o percentual aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

II – abrir créditos adicionais suplementares à conta de Superávit Financeiro e/ou Excesso de Arrecadação por Fonte de Destinação de Recursos, em conformidade com o apurado,

desde que observado o quanto estabelecido no Art. 43, § 1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

III - realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite estabelecido na forma e condições da Legislação pertinente.

Art. 45 – O Chefe do Poder Executivo nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal poderá mediante Decreto:

I - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º - Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações pertencente a unidade orçamentária descentralizadora.

II – realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, § 5º do Art. 167 da Constituição Federal;

III – realizar desdobramento de fontes no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, respeitando a mesma modalidade da despesa já existente conforme aprovação da Lei Orçamentária Anual, para atender as necessidades das ações de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

IV – aditar ao Orçamento do Município, durante a respectiva execução, as ações não programadas no orçamento, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

V – incluir ou alterar categoria econômica e grupo de natureza da despesa em ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitando o objetivo dos mesmos;

VI – alterar o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa no decurso do exercício financeiro para atender as necessidades de execução orçamentária, respeitando sempre, os respectivos grupos de despesas, as modalidades de aplicação e fonte de recursos estabelecidos na Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais regularmente abertos.

VII – Os Decretos de Créditos Adicionais Suplementares abertos pelo Chefe do Poder executivo, autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão considerados automaticamente abertos em conformidade com os artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320 de 1964, na data de cada Decreto.

Art. 46 – As aberturas de Créditos Especiais e Extraordinários, se necessários, poderão ser efetuadas obedecendo ao quanto estabelecido na Constituição Federal de 1988, Leis nº 4320/64 e LC 101/00 - LRF.

SEÇÃO VIII DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025 não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III – amortização e encargos da dívida;

IV – investimentos em continuação de obras de ações em saúde, educação, assistência social, saneamento básico e serviços essenciais;

V – utilização de recursos de fontes vinculadas, em suas finalidades específicas, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos e;

VI – contrapartidas de convênios;

VII – utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) por mês do valor orçado para as ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;

VIII – em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Lei aprovada deverá garantir os recursos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos na LC 101/00 – LRF;

Art. 49 – A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipal e subsídios dos agentes políticos, irão ser votados e autorizados pelo Poder Legislativo e poderão ocorrer em conformidade com o art. 37, X da Constituição Federal desde que observada a legislação vigente e observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária Anual e Legislação Federal específica em vigor;

§ 1º- A recomposição dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e celetista ficam condicionados conforme disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, sem prejuízo do disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, observado os arts. 6, 37, 198 e 206 da Constituição Federal e Legislação Federal específica em vigor.

§ 2º- A revisão geral anual relativamente aos subsídios dos Agentes Políticos, observará o disposto no art. 37, X, da CRFB, ocorrendo sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites referidos.

§ 3º - O subsídio dos Agentes Políticos e Vereadores, será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando no que couber, os limites o quanto dispõe a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 50 - A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, deverá observar os seguintes percentuais:

I - 6 % (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.

§ 2º- A verificação do limite do índice de gastos com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre em conformidade com o estabelecido nos arts. 19 e 20 da LC 101/00-LRF.

§ 3º- Os subsídios dos agentes políticos: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.

§ 4º- Se a despesa total com pessoal do poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos conforme estabelece a LC 101/00, sem prejuízo as medidas legalmente previstas, fica facultado a redução temporária da jornada de trabalho com a adequação dos vencimentos à nova carga horária, desde que justificada pelo Chefe do Poder executivo e em atendimento a legislação específica em vigor.

Art. 51 - A atualização e criação de planos de cargos e salários, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão mediante lei específica e deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

§ 1º - Na Lei Orçamentária Anual poderá constar previsão orçamentária para o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário aos agentes políticos, observando o que dispõe o artigo 39, §4º, da Constituição Federal e Parecer Normativo nº 14/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 2º - Poderá o município, com a apresentação de prévia dotação orçamentária, executar despesas com o pagamento de indenização, pecúnia, abono e/ou rateio com os servidores municipais em atenção as Normas Legais.

§ 3º - Os órgãos próprios do Poder Executivo e Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 52 – Observado o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, os atos de provimento em cargos públicos ou contratação por tempo determinado,



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que implicarem em aumento de despesa de pessoal, somente poderão ser executadas se, cumulativamente:

I – Mediante a Lei específica, aprovada e votada pelo Poder Legislativo, justificando as causas e razões para Contratação Temporária;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a despesa;

III – Solicitar prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, para realizar tais contratações;

§ 1º – Para a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites legais, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, V, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde e àqueles que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§ 2º - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no parágrafo primeiro, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

§ 3º- Desde que em atendimento as Normas Legais e Lei Municipal específica, fica autorizado a realização processo seletivo para o provimento de cargos efetivos e/ou temporários na Administração Pública Municipal em observância ao disposto nos artigos 37, 167-A e 169 da Constituição Federal e LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- Poderá o município adotar as providencias cabíveis para realização de Concurso Público para provimento de cargo efetivo em observância a Lei Municipal específica, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil e demais Normas pertinentes.

III – As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra, de acordo com o §1º do art. 18 da Lei Complementar 101/00, serão contabilizados como outras despesas de pessoal, com exceção para as atividades previstas conforme Instrução TCM – BA nº 02/2018;

IV – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que preencham simultaneamente as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes as categorias funcionais por plano de cargos e vencimentos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção;
- c) não caracterizam relação direta de emprego.

V – Os gastos com pessoal das despesas custeadas com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários, conforme Instrução 03/2018 do TCM/BA – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

VI - Qualquer contratação direta, realizada pelo Poder Executivo, sem prévia autorização, implicará em denúncia e reprovação de contas por parte do Poder Legislativo.

Art. 53 – Poderá o Poder Executivo celebrar a realização de contratos de terceirização de mão de obra para a execução de serviços com características de serviços meios, ainda, nas atividades de limpeza, vigilância, segurança patrimonial, para o fornecimento de profissionais que exerçam atividades vinculadas a prestação de serviços de saúde, e/ou com cooperativas, além do credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para os respectivos fins, com prévia autorização Legislativa.

Art. 54 – Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a autorização do Poder Legislativo, firmar convênios, Operações de Credito e parcerias com outros Entes da Federação, se de interesse do município, podendo inclusive contribuir para o custeio de sua competência, com a devida previsão na Lei Orçamentária Anual ou alterações posteriores, em conformidade com o art. 62 da LC 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal deverá submeter à apreciação da Câmara Municipal projetos de Lei dispendo sobre a alteração na legislação tributária municipal e adequá-las às normas federais e estaduais.

Art. 56 – Ocorrendo modificações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem alteração em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício 2025, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária:

§ 1º - A atualização a que se refere este artigo implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal;

§ 2º - As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal;

§ 3º - Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa;

§ 4º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante ato do Poder Executivo, devidamente precedido de Parecer da Procuradoria Municipal, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

I – No decorrer do exercício 2025 poderá o município por lei específica, instituir medidas que tenha por características renúncia de receita, a qual automaticamente alterará essa Lei de Diretrizes Orçamentárias em atendimento aos requisitos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, ficando alterado o anexo AMF 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

§ 5º - A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 57 – Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, de valores aprovados em Lei específica de operação de crédito, bem como cadastro e/ou saldo de empenhos de Convênios com a União e Estado.

Art. 58 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização da tecnologia da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com empresas prestadoras de serviços públicos detentoras de cadastros de contribuintes com a finalidade de atualização do cadastro bem como para fins de inscrição de créditos tributários e não tributários provenientes da dívida ativa municipal e demais créditos vencidos, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes, bem como a cessão, para cobrança, da dívida ativa a instituições financeiras em conformidade com a Resolução nº 33 de 13/06/2006 do Senado Federal e demais Normas vigentes, desde que respeitados os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, cultural e arrecadatório, poderá desenvolver projetos de incentivos, concessão de prêmios em pecúnia, brindes e benefícios de natureza tributária, dimensionados em Norma específica.

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal e tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, arrecadatório ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, cuja renúncia de receita, se necessário, poderá alcançar os montantes dimensionados na referida Lei.

I - O ato que conceder, prorrogar ou ampliar incentivo, isenção ou benefício obedecerá ao quanto estabelecido no art. 14 da Lei Complementar 101/00 – LRF.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 61 – A Lei Orçamentária Anual garantirá dotações específicas consignadas para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do Art. 29 da LC 101/00.

§ 1º - serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais e tributos federais, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos.

§ 2º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento, cujo parcelamento seja celebrado no prazo de até 12 (doze) meses, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos, não sendo, portanto, considerados no grupo da dívida consolidada.



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

§ 3º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos pelo não pagamento decorrentes, principalmente, de contratos de prestação de serviços e fornecedores diversos, inclusive mediante negociação com deságio, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, não sendo, portanto considerados no grupo da dívida consolidada.

Art. 62 – O projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da LC 101/00 e conforme disposto no art. 30, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001 do Senado Federal, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 63 – as despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante os meios pertinentes, efetuar o cancelamento de saldos dos restos a pagar referente aos valores inscritos até o encerramento do exercício anterior, em conformidade com o que preceitua o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42 da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Havendo a necessidade de manutenção de saldo dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores, condicionado a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a sua validade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I CONTROLE DE CUSTOS, PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 65 - O Poder Executivo poderá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Art. 66 – O município por Ato específico disporá sobre o Plano de Contratações Anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração municipal, conforme dispõe o inciso VII do caput do art.

12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º - O Plano de contratações anual deverá garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, em conformidade com o determinado da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podendo existir adequações no decorrer da sua execução para assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 2º - Deverá ser observado na elaboração do Plano Anual de Contratação a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual em observância ao Capítulo V da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e alterações.

§ 3º - Não caracterizam alteração do contrato que podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo as alterações conforme preceitua o Art. 136 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SEÇÃO II LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 67 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais conforme previstas nos artigos 8º e 9º da LC 101/00 - LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - Na hipótese da ocorrência de calamidade pública e/ou emergência, conforme disposto no art. 65 da LC 101/00, fica o Poder Executivo dispensado do cumprimento os quanto estabelecidos nos artigos 8º e 9º da citada Lei.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas às vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 28 da LC nº 141 de 13 de janeiro de 2012 e do art. 212 da Constituição federal.

II – as despesas com pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor; e

III – as despesas fixas obrigatórias com pessoal e encargos sociais.

SEÇÃO III DO DUODÉCIMO

Art. 68 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado no prazo estabelecido pela Constituição Federal, aplicando-se o percentual estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior;

Art. 69 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma desta Lei Orçamentaria Anual, somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 – Sancionada e Promulgada a Lei Orçamentária Anual, o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa será aprovado mediante Decretos pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente para efeito de execução do orçamento.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados mediante Decreto pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, não se considerando, portanto, para os limites dos percentuais estabelecidos de abertura de créditos adicionais suplementares aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 71 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, mediante Decreto, elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso em atendimento ao art. 8º da LC 101/00 – LRF.

§ 1º – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que autorizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – Havendo necessidade de suplementação mediante decreto de crédito adicional suplementar, os saldos de dotações serão considerados a partir do ato emitido por cada Poder.

Art. 72 – A gestão fiscal das finanças municipais far-se-á mediante a observância de Normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/00 e outros dispositivos legais quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos de pessoal e encargos sociais;
- IV – a administração e gestão financeira.

Art. 73 - Os preços estimados para a Proposta Orçamentária Anual do exercício 2025 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IPCA ou PIB para o mesmo período e/ou outra metodologia dependendo do comportamento da economia Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 74 – Ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender às determinações conforme art. 16 da LC 101/00 - LRF.

Art. 75 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e alterações e lei municipal específica.

Art. 76 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios e Parcerias com Ministérios, Secretarias Nacionais e/ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Público e/ou Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar ao município, desenvolvimento econômico e ações em: educação, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, direitos humanos, emprego e renda, esporte, cultura, lazer, saneamento básico, desenvolvimento urbano ou de planejamento desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 77 – A programação constante de Lei Orçamentária Anual quanto a utilização de recursos vinculados, poderá ser executada em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma financeira estabelecido em instrumentos contratuais;

Art. 78 – Poderá haver despesas com publicidade de interesse do Município que correspondam aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa, informativa e/ou preventiva.

Art. 79 – Deverá o Poder Executivo Municipal adotar as providências necessárias quanto a implementação das Ações para atendimento ao Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, regulamentando o §6º, do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 80 – É Obrigatório a execução orçamentária e financeira de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais ou emendas de Bancadas dos vereadores na Lei Orçamentária de 2025, no montante de 1,2% da Receita Corrente Líquida do ano anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, e no § 9º e § 10º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais dos Vereadores, valor unitário (R\$ 94.364,72) ao projeto de lei orçamentária serão divididas de forma proporcional ao número de edis e serão aprovadas até o limite total estabelecido no caput, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde conforme previsto na C.F.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória, caso exista impedimentos de ordem técnica, deve o chefe do Executivo no prazo de 60(sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, comunicar a Câmara Municipal os fatos impeditivos, tendo o Legislativo igual prazo para indicar uma alternativa para destinação dos recursos financeiros alocados.

§ 3º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, que em suas alterações anulem dotações provenientes:

I – De precatórios judiciais;

II – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

III – Do limite mínimo para área da educação, exigido pela Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro

E-mail: camara.coaraci@hotmail.com

Biênio 2023/2024

IV – De receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V – Do limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Constituição.

Art. 81 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício 2025, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua aprovação e terá validade até a data de 31 de dezembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões Plenário Nelson Baracho Viana Câmara Municipal de Coaraci,
em 15 de Julho de 2024.


Naarah Heloina Ribeiro dos Santos Lima
Presidente


José Marcos Freitas dos Santos
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro
E-mail: camara.coaraci@hotmail.com
Fone fax: (73) 3241 - 2580
Biênio 2023/2024

Coaraci/BA, em 16 de Julho de 2024.

Ofício nº 003/2024-GP

**AO EXCELENTÍSSIMO SR.
JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI/BA.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Temos a honra de enviar a V. Ex^a., a Redação Final do Projeto de Lei nº **002/2024, Ementa: QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE COARACI – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Poder Executivo Municipal, sob a forma de autógrafo, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade, apresentamos a V. Ex^a. os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,


Naarah Heloína Ribeiro dos Santos Lima
Presidente


José Marcus Freitas dos Santos
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE COARACI

Rua Rui Barbosa, 28 1º Andar Centro
E-mail: camara.coaraci@hotmail.com
Fone fax: (73) 3241 - 2580
Biênio 2023/2024

Coaraci/BA, em 16 de Julho de 2024.

Ofício nº 004/2024-GP

**AO ILUSTRÍSSIMO SR.
FELIPE DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
COARACI/BAHIA.**

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Temos a honra de enviar a Vossa Senhoria a Redação Final do Projeto de Lei **002/2024, Ementa: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE COARACI – ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Poder Executivo Municipal, sob a forma de autógrafo, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesta oportunidade, apresentamos a V.S.^a, os protestos da nossa alta estima e mais distinta consideração.

Respeitosamente,

Naarah Heloina Ribeiro dos Santos Lima
Presidente

José Marcos Freitas dos Santos
1º Secretário